

**3. A falta de retenção e recolhimento do imposto devido por sujeição passiva por substituição tributária sujeita o contribuinte substituto às penalidades da lei, sem prejuízo do imposto devido. 4. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 5. É defeso aos órgãos de julgamento administrativo-tributário a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2009.**

**ACORDÃO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56914  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF  
SEGUNDA CÂMARA**

ACORDAO N. 2306- 2a. CPJ. RECURSO N. 4798 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012005510009570-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O art. 12 da Lei nº 6.182/1998 estabelece que não se exigirá por meio de AINF o crédito tributário referente a tributo declarado periodicamente, hipótese em que o respectivo crédito tributário, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, será inscrito na dívida ativa. 3. Recurso conhecido e improvido.

**DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.**

ACORDAO N. 2307- 2a. CPJ. RECURSO N. 4996 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510000311-1). CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A revisão de ofício não se presta a complementações de dispositivos ausentes da peça fiscal, não podendo o julgador singular assim proceder sem que recaia em cerceamento do direito de defesa do contribuinte. 3. Decisão em preliminar pela nulidade da decisão singular.

**DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.**

ACORDAO N.2309- 2a. CPJ. RECURSO N.4986 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510000420-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, de que trata o art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII, da Constituição Federal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na Legislação. Essa premissa é de eficácia plena e define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

**DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.**

ACORDAO N. 2311- 2a. CPJ. RECURSO N.5024 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000084-7). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS - diferencial de alíquota devido na entrada para o uso ou consumo do destinatário, na forma da Cláusula primeira do Protocolo ICMS n. 11/1985, sujeita o contribuinte substituto às penalidades da lei, sem prejuízo do imposto devido. 3. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. É defeso aos órgãos de julgamento administrativo-tributário a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

**DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2009.**

ACORDAO N.2318- 2a. CPJ. RECURSO N.5038 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000110-0). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar o contribuinte de entregar informação em meio magnético - SINTEGRA, relativa às operações ou prestações no período, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais. 3. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. É defeso aos órgãos de julgamento administrativo-tributário a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

**DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2009.**

ACORDAO N.2320- 2a. CPJ. RECURSO N.5042 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000085-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS - diferencial de alíquota devido na entrada para o uso ou consumo do destinatário, na forma da Cláusula primeira do Protocolo ICMS n. 11/1985, sujeita o contribuinte substituto às penalidades da lei, sem prejuízo do imposto devido. 3. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. É defeso aos órgãos de julgamento administrativo-tributário a apreciação de

ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

**DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2009.**

**ACORDÃO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56903  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃO N. 2308 - 2ª CPJ - RECURSO N. 5000 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122007510000027-5). CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A Ordem de Serviço deve ser obedecida quanto aos prazos nela constante. 3. Levantamentos fiscais que englobem todo o exercício social devem ser efetivados apenas se a Ordem de Serviço assim permitir. 4. Omissão de saída de mercadorias apurada através de levantamento fiscal, de acordo com o que determina a legislação do ICMS, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, afastando-se a exigência referente ao exercício de 2002, por nulidade, face a inadequação do levantamento fiscal em vista do período constante da Ordem de Serviço.**

**DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.**

**Acórdão n. 2336 - 2ª cpj - RECURSO N. 4748 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 00273002303-2 / AINF N. 030248). CONSELHEIRO RELATOR: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nulo AINF que apresenta incompatibilidade entre a descrição da ocorrência, a penalidade aplicada e a situação fática. Decisão em preliminar.**

DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRA MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO, QUE REJEITOU A PRELIMINAR.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO / SEFA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56820**

**PORTARIA Nº 0167 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

REVOGAR, a contar de 03.11.2009, os efeitos da Port nº 1228 de 02.06.2004, pub no DOE de 04.06.2009, que cedeu para Assembléia Legislativa do Estado do Pará com ônus para esta Secretaria a servidora MARIA SUELI LARA DA COSTA, Administrador, IF nº 5091438/1.

**PORTARIA Nº 0173 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Dec nº 2.235 de 06.07.97 e, considerando o disposto no Art. 26 da Lei nº 5.810 de 24.01.94, e considerando os termos do Proc nº 002009730020051-1 de 14.10.2009 e Parecer Jurídico nº 675/2009-CONJUR/SEFA de 06.11.2009, e Despacho NUJU/AF- SEAD de 04.12.2009, e Autorização do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o servidor MAURO GAMA TOBIAS, Identificação Funcional nº 4065/1, ocupante do cargo de Administrador, lotado no Gabinete do Secretário, a ausentar-se de suas funções, para participar do Curso de Mestrado em Administração Pública, na Escola de Economia e Gestão, da Universidade do Minho, em Braga, Portugal, no período de 04.01.2010 a 04.01.2011, com ônus para o Estado do Pará.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de dezembro de 2009.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda

**PORTARIA Nº 2111 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

CONCEDER a GIDEÃO BATISTA BEZERRA DE OLIVEIRA, IF nº 5117372/1, Motorista, lotado na CECOMT do Itinga 30 dias de Licença Prêmio, no período de 04.01 a 02.02.2010, ref ao triênio de 01.05.2005 a 30.04.2008.

**PORTARIA Nº 2112 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, JOSÉ AFONSO CHAVES DA SILVA, Motorista, IF nº 513474/2, da CECOMT do Araguaia para a CECOMT do Carajás.

**PORTARIA Nº 2113 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, LUIZ GONZAGA LIMA MIRANDA, Supervisor, IF nº 5139171/1, da CECOMT do Araguaia para a CECOMT de Marabá.

**PORTARIA Nº 2114 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, BENEDITO TRINDADE DOS SANTOS, Auxiliar Técnico, IF nº 3248194/1, da CERAT de Castanhal para a CECOMT.

**PORTARIA Nº 2115 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, MEG LUNA SOARES HABER, AFRE, IF nº 5280389/1, da CECOMT para a Célula de Padronização de Procedimentos Fiscais/DFI, a contar de 02.12.2009.

**PORTARIA Nº 2116 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, ANTONIA IRANETE GADELHA STAACK, Datilógrafo, IF nº 5552826/1, da CECOMT do Carajás para a CECOMT.

**PORTARIA Nº 2117 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, PEDRO PAULO DA SILVA, AFRE, IF nº 5552907/1, da CERAT de Marituba para a CECOMT de Portos e Aeroportos.

**PORTARIA Nº 2118 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, JOEL MESQUITA CAVALCANTE, Motorista, IF nº 53619/1, da CECOMT para a CECOMT do Carajás.

**PORTARIA Nº 2119 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, OSCARINA SUELY SALHEB PACHECO, Técnico, IF nº 3250229/2, da CECOMT para a CECOMT do Carajás.

**PORTARIA Nº 2120 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, ANTONIO CARLOS ALVES SENA, Motorista, IF nº 5081483/1, da CECOMT do Carajás para a CECOMT.

**PORTARIA Nº 2121 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, JORGE DIAS RAMOS, AFRE, IF nº 5333296/2, da CERAT de Belém para a CERAT de Marituba, a contar de 14.12.2009.

**PORTARIA Nº 2122 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, ANTONIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AAF, IF nº 5128838/1, da CECOMT do Araguaia para a CERAT de Redenção.

**PORTARIA Nº 2123 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, ANTONIO DO NASCIMENTO PINHEIRO, AT, IF nº 49107/1, da CECOMT do Gurupi para a CECOMT do Carajás, a contar de 15.12.2009.

**PORTARIA Nº 2124 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, MARCIO JESUS MARTINS ALHO, AT, IF nº 5128862/1, da CECOMT do Araguaia para a CERAT de Marabá.

**PORTARIA Nº 2125 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, SUELY MARIA LOPES ALVES, AAF, IF nº 5132363/1, da CECOMT do Carajás para a CECOMT do Araguaia, a contar de 15.12.2009.

**PORTARIA Nº 2127 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

REMOVER, a pedido, NUREMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUSA, AFRE, IF nº 5231795/2, do Centro de Pesquisa e Análise Fiscal/DFI para a Corregedoria Fazendária, a contar de 02.12.2009.

**PORTARIA- GABINETE/ SECRETÁRIO ADJ.**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56791**

**PORTARIA Nº 087 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

O Secretário Adjunto de Receitas de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria nº 0314, de 17/09/2007 e, tendo em vista os termos do Processo n.º 002009730023145-0/SEFA, RESOLVE:

Reconhecer, nos termos da Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975 e Convênio ICMS 03 de 19 de janeiro de 2007 e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, arts. 1º e 50 do Anexo II, em favor de MARIA LÚCIA SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF (MF) sob o n.º 010.842.832-04, a isenção do ICMS na aquisição de um veículo marca HONDA, tipo CITY, modelo EX-AT, com 115 HP, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante / concessionária, incluídos os tributos incidentes, é de R\$ 64.475,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), veículo automotor com transmissão automática e sistema de direção hidráulica, para USO DE DEFICIENTE FÍSICO, conforme LAUDO MÉDICO emitido pelos Médicos Sociedade Civil Ltda. - CLIMEPT - Clínica de Medicina e Psicologia de Trânsito, de 06 de maio de 2009. Este ato terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado, vedado sua prorrogação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS DA FAZENDA, 21 de dezembro de 2009.

JOSÉ LUCIVALDO NOGUEIRA FREITAS

Secretário Adjunto de Receitas de Estado da Fazenda

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT ALTAMIRA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56807**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT ALTAMIRA**

O COORDENADOR FAZENDÁRIO da CERAT ALTAMIRA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER aos contribuintes abaixo relacionados, que foram lavrados contra os mesmos, Auto de Infração e Notificação Fiscal Automatizado de DVA, ficando **NOTIFICADOS** na forma do disposto pelo artigo 14 inciso III, parágrafos 1º e 2º item III da Lei 6.182, de 30 de dezembro de 1998, a comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste edital, à sede da Coordenadoria Executiva Regional de Administração Tributária e não Tributária - CERAT ALTAMIRA, situada à RUA OTAVIANO SANTOS, Nº 2296, a efetuar o pagamento do Crédito Tributário correspondente, ou impugnam os Autos de Infração e Notificação Fiscal, ressaltando que o não comparecimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria Regional a adoção de medidas em defesa do Erário Estadual.

Auto de Infração	Insc. Est.	Contribuinte
102008510000589-7	15266457-2	TRANSCHEER LTDA
102008510000591-9	15266043-7	VIKTUMATHURA V. DA SILVA COM. E EMPREENDIMENTOS
102008510000594-3	15265036-9	MARINEIS BOAS INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA ME
102008510000605-2	15262273-0	R E ANDRADE COMERCIO - ME
102008510000607-9	15262262-4	A. SWIECIK DE SANTANA COMERCIO - ME